



**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES -
SMCL-SEL**

Rua México, 341 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820190 - Porto Velho - RO -
<https://smcl.portovelho.ro.gov.br/>

Resposta Nº 48 - SMCL-SEL

Porto Velho, 30 de abril de 2026.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 02/2026/SMCL/SEL - EQUIPE 03

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 002.000496/2025-68

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90012/2026

OBJETO: Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E JALECOS, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL**, vem, por intermédio do(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO e equipe de apoio designados pela **Portaria nº 016/2026**, publicada dia 30 de março de 2026 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedido de Esclarecimento/impugnação das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site Portal de Licitações www.portovelho.ro.gov.br:

As questões apresentadas, referentes ao Termo de Referência e às especificações técnicas do objeto do Edital, foram analisadas pela Unidade Demandante — Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, sendo de inteira responsabilidade daquela unidade técnica a elaboração das respectivas respostas.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da **Lei Complementar nº 1.000/2025**, regulamentada pelo **Decreto nº 21.133, de 03 de julho de 2025**, Lei nº. 14.133 de 1 de abril de 2021, Decreto n. 18.892 de 30 de março de 2023 que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho, e do item 12 e subitens do Edital, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90012/2026/SMCL/PVH**, pelo que passo formulação da resposta à Impugnação.

II. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO E DA ANÁLISE DO MÉRITO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO RM CONFECÇÕES LTDA EPP - Resposta 2 RM CONFECÇÕES LTDA EPP (ID 0835975) - Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
Resposta Nº 2 - SEMUSA-NUMAC
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 90012/2026SMCL/PVH, TIPO MENOR PREÇO. SRP Nº 07/2026.

Processo Administrativo n.º 002.000496/2025-68

Objeto: **Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E JALECOS.**

A impugnação foi apresentada pela empresa RM CONFECÇÕES LTDA EPP em 20/04/2026, dentro do prazo previsto no item 12.1 do edital e em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, **conhece-se da impugnação, por ser tempestiva.**

A impugnante, em síntese, questiona:

- o critério de julgamento por menor preço por item;
- a fragmentação do objeto, especialmente quanto aos itens com variação apenas de tamanho;
- a ausência de agrupamento em lotes de itens homogêneos;
- a coexistência de itens de naturezas distintas (confecção e bolsaria).

Após análise dos argumentos apresentados, esta área técnica manifesta-se nos seguintes termos:

O edital adota o critério de julgamento por **menor preço por item**, conforme previsto no instrumento convocatório, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

- o **parcelamento do objeto constitui regra geral**, visando ampliar a competitividade e possibilitar maior participação de fornecedores;
- a adjudicação por item encontra respaldo na **Súmula 247 do TCU**, sendo medida que, via de regra, favorece a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No que se refere à alegação de prejuízo à padronização dos uniformes, verifica-se que:

- o objeto foi definido como **bem comum**, com especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência;
- a padronização pode ser assegurada por meio da **definição detalhada das especificações técnicas**, bem como por adequada fiscalização contratual, não sendo obrigatória a contratação de um único fornecedor.

Quanto ao pedido de agrupamento por lotes:

- tal medida é **discricionária da Administração**, devendo ser adotada apenas quando demonstrada sua necessidade técnica e vantajosidade;
- no presente caso, **não restou evidenciado prejuízo concreto** decorrente da adoção do critério de julgamento por item.

No tocante à alegação de mistura de objetos distintos:

- o edital permite a disputa **individualizada por item**, não havendo obrigatoriedade de fornecimento conjunto;

- dessa forma, **não se verifica restrição à competitividade**, tampouco direcionamento indevido.

Diante do exposto, esta área técnica **manifesta-se pela manutenção do edital em seus termos atuais**, especialmente quanto:

- ao critério de julgamento por menor preço por item;
- à não adoção de agrupamento em lotes, por ausência de justificativa técnica que o imponha.

Encaminham-se os autos para apreciação e deliberação final quanto ao mérito da impugnação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Fátima De Oliveira Costa Sousa

Chefe II – Núcleo de Controle de Aquisições de Materiais de Consumo

Decreto Nº 1.823/I,2025

Carla Dominique Brambilla Watanabe

Gerente II - Divisão de Aquisições e Contratações

Decreto Nº 1.823/I,2025

Geison Felipe Costa da Silva

Diretor Executivo de Administração

Decreto Nº 1.823/I,2025

Ricardo Guedes Brandao

III. DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, **RECEBO** as arguições do **pedido de impugnação, DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA**, razão pela qual conclui-se pela manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório e a data de abertura do certame, considerando ao que foi exposto pela **Resposta 2 RM CONFECÇÕES LTDA EPP (ID 0835975) - Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA**.

Ademais, impende sublinhar que as resposta às indagações formuladas, guardam estrita observância às leis pertinentes, e ainda às normas editalícias, bem como, total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Publique-se

Lidiane Sales Gama Moraes

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Sales Gama Moraes, Agente**, em 30/04/2026, às 12:06, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0855771** e o código CRC **880424C3**.

